

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3508/2022

“CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

*Projeto de Lei Complementar nº200/2022
Autoria: Prefeita Municipal*

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FHS**

Art. 1º - Fica criado o novo Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência previsto no artigo 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

1

Art. 2º Constituirão as entradas financeiras do novo Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

- I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;
- II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos, nos quais o Município de Conceição das Alagoas seja parte;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Conceição das Alagoas.

§ 1º. Os valores a serem arrecadados no novo fundo de honorários sucumbenciais a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

§ 2º. Os honorários de Sucumbência de que trata esta Lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo creditados pela parte sucumbente ou devedora em conta bancária designada “honorários” de titularidade do Município de Conceição das Alagoas, para posterior rateio entre os titulares descritos nesta Lei, a ser aberta após a aprovação da presente Lei.

Art. 3º. Os valores de que trata a presente Lei Complementar serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 4º, 11 e 12, desta lei complementar.

§ 1º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais que atuarem nos processos, nos termos desta Lei Complementar, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro, não se tratando sob nenhuma hipótese de verba remuneratória de qualquer natureza.

§ 2º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 4º. Os recursos do novo Fundo de Honorário Sucumbenciais – FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os procuradores atuantes no âmbito da Procuradoria Geral do Município, em cargos de Procurador do Município e da Procuradoria Geral, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único – Em caso do valor do rateio ensejar a superação do teto remuneratório, qual seja, o subsídio de referência do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, deverá eventual saldo remanescente ser pago no mês subsequente e assim sucessivamente.

Art. 5º. O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS poderá ser fiscalizado pelo Colégio de Procuradores do Município vinculados à Procuradoria Geral, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 4º desta lei complementar, cujas decisões deverão ser tomadas por maioria simples, a quem compete eleger uma Junta de Administração composta por 3 (três) representantes dentre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, ficando estes, responsáveis pela movimentação e prestação de contas dos recursos do fundo.

Parágrafo único. A Junta de Administração a que se refere o *caput* informará mensalmente ao Colégio de Procuradores os valores individuais e totais que deverão ser repassados a título de honorários advocatícios sucumbenciais aos seus titulares.

Art. 6º. No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei complementar, compete ao Colégio de Procuradores:

- I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;
- II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;
- III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

VI - editar seu regimento interno.

VII – Estabelecer o percentual de até 10% (dez) por cento dos valores previstos no FHS para investimentos em cursos, aquisições de livros e materiais de apoio entre outros em fomento às atividades da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º. O Colégio de Procuradores poderá expedir instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FHS, obedecidas as normas legais vigentes.

Capítulo II

DO RATEIO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 8º. Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

Art. 9º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Procuradoria Geral Municipal, em que for parte o Município de Conceição das Alagoas, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no novo Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei complementar.

3

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio ou os vencimentos, tampouco configuram verba de natureza remuneratória e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, tampouco para fins de aposentadoria ou inatividade.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, bem como, em caso de acordo para pagamento a vista nos casos de parcelamento especial que tratar a lei específica.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria responsável pelas finanças públicas informar o número da conta corrente do Fundo para fins de

depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 10. Não receberá os honorários que trata esta lei complementar, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

- I – em licença para tratar de interesse particular;
- II- em licença para campanha eleitoral;
- III- em exercício de mandato eleitoral;
- IV - em gozo de licença para acompanhar cônjuge, servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;
- V - em atividade em outro setor ou outro órgão;
- VI- afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;
- VII - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- VIII- afastado por decisão judicial;
- IX- em cumprimento de penalidade de suspensão;
- X- posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;
- XI- aposentado ou inativo;
- XII- exonerado ou demitido.
- XIII – Em licença de qualquer outra natureza, caso ultrapasse o período de 15 (quinze) dias.

4

Art. 11. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador Geral do Município ou Procurador do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária específica do novo Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do novo Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Conceição das Alagoas, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Art. 12. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei complementar.

Assinatura
[Assinatura]
P. [Assinatura]

Art. 13. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados Públicos enquadrados na presente lei complementar.

Art. 14. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 31 de agosto de 2022.


Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal